ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 555358

N/referência: 123/**10.ª CTSS/2016**

Data: 19 julho 2016

Assunto: Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª (BE) – Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação na generalidade, na especialidade e final global em Plenário, o **Texto de Substituição do Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª (BE)** – Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados que, em 1 de julho, baixou sem votação, por 20 dias, à 10.ª Comissão.

Mais se informa que, em reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social de hoje, dia 19 de julho, a qual decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República, foi realizada a votação indiciária do texto de substituição, que foi aprovado, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do PSD e a abstenção do CDS-PP, tendo o GP do BE, na qualidade de autor, declarado que retira a sua iniciativa em favor do texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 656 - E-mail: 10CTSS@ar.parlamento.pt

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª (BE)

Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, eliminando a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados e reforçando o acompanhamento personalizado para o emprego.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 17.º, 41.º, 46.º, 48.º, 49.º, 70.º, 82.º e 85.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Acompanhamento personalizado para o emprego

1 – O acompanhamento personalizado para o emprego no âmbito do PPE é um sistema de acompanhamento integrado centrado no beneficiário das prestações de desemprego com o objetivo de garantir:

a) Apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário;

b) Ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências; e

c) Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, garantindo o rigor na utilização destas prestações.

2 – O acompanhamento personalizado para o emprego inclui, nomeadamente:

a) Elaboração conjunta do PPE, que deve ser feito até ao período máximo de 15 dias após a inscrição do beneficiário no centro de emprego;

b) Atualização e reavaliação regular do PPE;

c) Sessões de procura de emprego acompanhada;

d) Sessões coletivas de caráter informativo, nomeadamente sobre direitos e deveres dos beneficiários, mercado de emprego e oferta formativa, programas disponíveis no serviço público de emprego;

e) Sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário;

f) Ações de desenvolvimento de competências para a empregabilidade; e

g) Outras sessões regulares de atendimento personalizado.

Artigo 41.º

Deveres dos beneficiários

1 - Durante o período de concessão das prestações de desemprego, constitui dever dos beneficiários:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [Revogada];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 46.º

Justificação de recusas e desistências de medidas ativas de emprego

À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional, controle e acompanhamento personalizado ou outra medida ativa de emprego, aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 45.º com as necessárias adaptações.

Artigo 48.º

Advertência escrita

1 - Determina advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:

a) [...];

b) [...];

c) No âmbito de ações de controlo, acompanhamento personalizado e avaliação promovidas pelos centros de emprego;

d) [Revogada.]

2 – [Anterior n.º 3].

Artigo 49.º

Anulação da inscrição no centro de emprego

1 - Determinam a anulação da inscrição no centro de emprego as seguintes atuações injustificadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [Revogada].

2 – [...].

3 - Nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o beneficiário já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 70.º

Competências dos centros de emprego

1 - Compete ao centro de emprego da área da residência do beneficiário:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Convocar os beneficiários das prestações de desemprego para comparência no serviço público de emprego, ou outro local a definir em função do objetivo e proximidade com a residência do beneficiário, no âmbito de ações de controlo não periódicas, acompanhamento personalizado e avaliação;

f) [...];

g) Avaliar a justificação das faltas de comparência do beneficiário a convocatória do serviço público de emprego;

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 82.º

Disposições transitórias

1 - [...].

2 – [Revogado].

3 - [...].

4 – [Revogado].

Artigo 85.º

Execução do diploma

1 - As modalidades e formas de execução do PPE e a realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego, bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações, são objeto de regulamentação própria.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 3.º

Regulamentação

A regulamentação prevista na alteração ao artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro deve ser promovida no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de outubro de 2016.

Palácio de São Bento, 19 de julho de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte